CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls. 4260

AUTÓGRAFO N°. 030 / 2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo N°. 21/2021

"Autoriza desafetação de bem imóvel do Município para fins de doação à instituição Casa Arco-Íris."

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar para efetivação de doação de área pública para a entidade Casa Arco-Íris, com sede e foro na Rua Rio Grande do Sul, 25, bairro Sete de Setembro, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 19.054.527/0001-27, um terreno, de formato irregular, medindo 590,00m², situado no Loteamento Jardim Europa III, neste Município, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradas, no livro 2 – DH, fls. 189, com matrícula n.° 22.322.

Art. 2.° Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a doação, com encargos, de área pública para a entidade Casa Arco-Íris, com sede e foro na Rua Rio Grande do Sul, 25, bairro Sete de Setembro, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 19.054.527/0001-27, de um terreno, de formato irregular, medindo 590,00m², situado no Loteamento Jardim Europa III, neste Município, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradas, no livro 2 – DH, fls. 189, com matrícula n.° 22.322.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls. 427

§1.º A doação de que trata o *caput* se efetivará mediante assunção de encargos, por parte da donatária, nos termos do §4.º do art. 17 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo dispensado o procedimento licitatório, por se caracterizar a doação como de interesse público devidamente justificado.

§2.º O imóvel, objeto da doação, foi avaliado em R$ 300,00/m² em 18 de outubro de 2019, conforme consta nos autos do processo administrativo n.º 05322/2019, atribuindo-lhe, portanto, o valor de R$177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais).

Art. 3.º O imóvel objeto da doação de que trata o artigo anterior destinar-se-á, exclusivamente, à instalação da instituição Casa Arco-Íris, devendo ser utilizada para o acolhimento institucional e demais atividades inerentes a manutenção e custeio da instituição.

Parágrafo único. As aprovações do projeto e licenciamentos ambientais, se houver, ficarão a cargo da donatária.

Art. 4.º A instituição donatária, como encargos respeitantes à doação, e em contrapartida dela, se obriga a:

I – Promover, para tanto, a suas expensas ou por meio de captação de recursos, a construção de sua nova sede, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados a partir do registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradas.

II – A construção deverá atender aos interesses e finalidades que a instituição se propõe, conforme seu Estatuto Social.

III – A construção deverá atender a todas as exigências trazidas nas normas técnicas vigentes.

§1.º Excepcionalmente, mediante requerimento devidamente justificado da instituição donatária e decisão do Chefe do Poder Executivo, o prazo constante no inciso I do *caput*, poderá ser prorrogado por até 05 (cinco) anos.

§2.º O descumprimento, pela instituição donatária, de qualquer das obrigações previstas nos incisos deste artigo implicará reversão, de pleno direito, ao patrimônio

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 4280

do Município, do imóvel de que trata esta Lei, assegurando-se, porém, à donatária, amplo direito de defesa e exaustão do contraditório, no bojo de regular e formal processo administrativo.

§3.º No caso de consumar-se a reversão de que trata o parágrafo anterior, o Município pagará, à instituição donatária, indenização correspondente ao valor das instalações permanentes erigidas no terreno doado.

§4.º Visando apurar se a donatária desincumbiu-se, concreta e integralmente, de todos os encargos estabelecidos por esta Lei, o Município instaurará procedimento administrativo, impulsionado e desenvolvido por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta por cinco servidores municipais, dentre eles o Secretário de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, o Secretário de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas e o Secretário de Saúde e Ação Social, nas seguintes circunstâncias, na forma do art. 3.º:

I – De ofício, depois de decorridos o prazo previsto no inciso I, do artigo 4.º, desde que não tenha sido prorrogado o referido prazo, ou

II – A pedido da donatária, depois de emitido o Habite-se ou averbação da construção junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Andradas.

§5.º O procedimento administrativo de que trata o parágrafo imediatamente anterior tramitará pela Coordenadoria de Gabinete do Prefeito e obedecerá ao seguinte rito:

I – Sua impulsão dar-se-á por ato do Prefeito Municipal, mediante portaria a qual indicará o presidente e o relator da Comissão;

II – Uma vez iniciado o procedimento, será autuado o ato inaugural, após o que se considerará formado o processo administrativo, que receberá numeração própria;

III – Autuado o processo, os autos serão conclusos ao Prefeito Municipal o qual, em dois dias, exarará despacho declarando regularmente constituída a Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 420

Especial e designando data e horário para o início dos trabalhos de verificação, os quais deverão ser concluídos dentro de quinze dias do seu início;

IV – Ao fixar o dia do início dos trabalhos, na forma prevista no inciso III, o Prefeito Municipal deverá fazê-lo, obrigatoriamente, de maneira que, entre a data do despacho e o dia determinado para começo da verificação, não se registre lapso temporal superior a quinze dias;

V – Proferido o despacho previsto no inciso III, dele serão entregues cópias, sob recibo, a todos os membros da Comissão, bem como ao representante legal da donatária, o qual poderá, caso queira, pessoalmente, ou por intermédio de preposto, desde que este seja prévia e formalmente indicado, acompanhar desenvolvimento de todos os trabalhos da Comissão;

VI – Concluídos os trabalhos de verificação, elaborará a Comissão Especial, no prazo de cinco dias, parecer circunstanciado e conclusivo, assinado pelo presidente e pelos demais componentes;

VII – Apresentado e autuado o relatório, se a conclusão da Comissão Especial for no sentido de haver a donatária cumprido, de modo regular e cabal, todos os encargos previstos nesta Lei, fará o Prefeito Municipal expedir, em seu favor, com cópia nos autos, o documento previsto no §6.º deste artigo, arquivando-se o processo;

VIII – Se, reversamente, a conclusão for no sentido de que a donatária deixou de desincumbir-se, total ou parcialmente, dos encargos, será ela, dentro do prazo de cinco dias da juntada do relatório aos autos, notificada, na pessoa de seu representante legal, ou na do preposto credenciado, via ofício, assinado pelo presidente da Comissão e instruído por cópia do relatório, a ser entregue, sob recibo, a fim de que, querendo, exercite, dentro do prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação, o seu direito à ampla defesa e ao pleno contraditório, indicando, desde logo, as provas a serem produzidas, nos termos do inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal;

IX – Apresentada a defesa, que poderá ser elaborada por advogado e deverá vir acompanhada, sob pena de preclusão, de toda a prova documental, determinará o

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls. 1309

presidente da Comissão Especial que sobre ela, para réplica, seja aberta vista à Municipalidade, na pessoa de seu Procurador Geral;

X – Caso haja a donatária, na defesa, formulado protesto pela produção de prova técnica, cuidará o presidente da Comissão Especial para que a mesma seja produzida, segundo os mesmos critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil, cujos preceitos, subsidiariamente, serão rigorosamente observados, cabendo ao presidente da Comissão, nesse caso, praticar todos os atos processuais, decisórios e ordinatórios, que seriam próprios do juiz;

XI – Se houver a donatária, em sua defesa, pugnado também pela prova oral, fará a Coordenadoria de Gabinete conclusos os autos ao presidente da Comissão, o qual dentro de três dias, contados do termo final do prazo para manifestação quanto à prova técnica, mediante despacho, intimará a donatária, na pessoa de seu representante legal, preposto ou patrono, o Procurador Geral do Município, bem como todos os membros da Comissão Especial, designando data e horário para a oitiva das testemunhas, em audiência pública;

XII – As testemunhas deverão ser arroladas com antecedência de quarenta e oito horas, tanto pela donatária, quanto pela Procuradoria Geral do Municipio, sendo que a prova oral será coligida nos mesmos moldes do Código de Processo Civil;

XIII – Tão logo ultime-se a oitiva das testemunhas, declarará o presidente da Comissão Especial, na assentada, encerrada a fase de dilação probatória, conferindo, ao mesmo tempo, primeiro à donatária, depois à Procuradoria Geral do Município, o prazo sucessivo de cinco dias para alegações finais, podendo os autos, para esse fim, serem retirados, sob carga, na Coordenadoria de Gabinete do Prefeito;

XIV – Juntadas aos autos as alegações finais das partes, os autos serão conclusos à Comissão, que proferirá julgamento em até vinte dias, revendo ou mantendo seu relatório;

XV – Se, em decorrência do julgamento, resultar mantido o relatório da Comissão Especial, não receberá a donatária a documentação de que trata o §6.º deste artigo, circunstância em que se operará, de pleno direito, a reversão do imóvel doado ao patrimônio da Municipalidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 43

XVI – Se o julgamento for favorável à donatária, com a revisão pela Comissão Especial de seu relatório, o Prefeito Municipal expedirá, consequentemente, dentro de três dias, a documentação prevista no §6.º deste artigo.

§6.º Ocorrendo uma ou outra das hipóteses previstas nos incisos VII e XVI do §5.º deste artigo, receberá a donatária, da Municipalidade, em contrapartida pelo cumprimento dos encargos previstos nesta Lei, benefício consistente na derrogação, de pleno direito, da cláusula de reversão de que cuida o §1.º deste artigo, devendo o Prefeito Municipal, nesse caso, expedir e fornecer, em prol da donatária, documentação que lhe possibilite averbar, junto ao Registro Imobiliário, e no âmbito da matrícula correspondente ao imóvel objeto da doação autorizada por esta Lei, a supressão da cláusula de reversibilidade, inicial e condicionalmente, estipulada em favor da Municipalidade.

Art. 5.º As despesas gerais com a lavratura da escritura pública relativa à doação de que trata esta Lei, bem como as pertinentes ao seu registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis caberão, exclusivamente, à donatária.

Art. 6.º Caso a instituição donatária seja extinta ou encerre suas atividades, o imóvel objeto da presente doação voltará a integrar o patrimônio público.

Art. 7.º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão pelas verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 13 de julho de 2021.

Regis Passo Andrade
Presidente

Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Secretário